

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 5126/2026

DATA: 01/06/2026

HORA: 10h:09min

“Altera a Lei Municipal nº 1.856, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de motocicletas – Mototáxi, para ampliar sua aplicação aos serviços de motoboy, motofrete e transporte de passageiros intermediados por plataformas digitais, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhes são conferidas no Art. 87, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º: O art. 1º da Lei Municipal nº 1.856, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Município de Porto Velho o sistema de prestação de serviços de transporte individual de passageiros com uso de motocicletas – “mototáxi”, bem como os serviços de motoboy, motofrete e transporte intermediado por plataformas digitais mediante utilização de motocicletas, a ser operado sob fiscalização do Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º: O art. 2º da Lei Municipal nº 1.856/2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§1º Considera-se motoboy o profissional que realiza coleta, transporte e entrega de documentos, alimentos, mercadorias e pequenos volumes mediante motocicleta.

§2º Considera-se motofrete o transporte remunerado de cargas compatíveis com motocicletas.

§3º Considera-se plataforma digital a empresa, aplicativo, sistema eletrônico ou intermediadora tecnológica responsável pela conexão entre usuários e profissionais motociclistas para prestação de serviços.

§4º Considera-se entregador por aplicativo o profissional autônomo cadastrado em plataforma digital para realização de entregas mediante utilização de motocicleta.

§5º Considera-se motoboy fixo o profissional que presta serviços contínuos diretamente para estabelecimento comercial, empresa ou pessoa jurídica, independentemente de intermediação por plataforma digital.

§6º Considera-se motoboy celetista o profissional contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para execução das atividades previstas nesta Lei.

§7º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos profissionais autônomos, vinculados a plataformas digitais, trabalhadores celetistas e prestadores fixos de serviços de entrega e transporte mediante motocicleta.”

Art. 3º: O art. 4º da Lei Municipal nº 1.856/2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“X – utilizar os equipamentos de segurança previstos nesta Lei e em regulamentação;

XI – nas hipóteses não submetidas à regulamentação específica da Lei Federal nº 12.009/2009, poderá ser admitido, para os serviços de motoboy, motofrete e transporte intermediado por plataformas digitais, o cadastramento municipal de profissionais maiores de 18 (dezoito) anos regularmente habilitados.

Parágrafo único. Permanecem inalteradas as exigências previstas na legislação federal para o exercício profissional de mototáxi e motofrete.”

Art. 4º: O art. 5º da Lei Municipal nº 1.856/2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

- “VI – utilizar colete refletivo contendo identificação visual;
- VII – utilizar camisa UV ou vestimenta adequada à proteção solar;
- VIII – utilizar bag, mochila térmica ou baú apropriado para transporte;
- IX – portar identificação funcional visível durante a prestação do serviço;
- X – observar as normas sanitárias aplicáveis ao transporte de alimentos.”

Art. 5º: O art. 6º da Lei Municipal nº 1.856/2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“VIII – as motocicletas utilizadas nos serviços abrangidos por esta Lei deverão permanecer em adequado estado de conservação, segurança e funcionamento;

IX – as motocicletas utilizadas em serviços intermediados por plataformas digitais poderão possuir identificação visual funcional definida em regulamentação municipal.

§3º As motocicletas com tempo de fabricação superior a 14 (quatorze) anos utilizadas nas atividades regulamentadas por esta Lei deverão ser submetidas à vistoria periódica de segurança e condições operacionais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

§4º O tempo de fabricação superior a 14 (quatorze) anos não impedirá o exercício das atividades regulamentadas por esta Lei, desde que o veículo seja aprovado em vistoria periódica.

§5º A vistoria prevista neste artigo poderá verificar itens relacionados a freios, pneus, iluminação, suspensão, equipamentos obrigatórios, emissão sonora, condições estruturais e demais requisitos de segurança viária.

§6º As exigências previstas nesta Lei possuem natureza administrativa e fiscalizatória local, não afastando a incidência da legislação federal de trânsito.”

Art. 6º: Fica acrescido o CAPÍTULO III-A à Lei Municipal nº 1.856/2009, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III-A

DOS SERVIÇOS DE MOTOBOY, MOTOFRETE E TRANSPORTE POR PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 9º-A. As plataformas digitais e operadores tecnológicos que atuem no Município deverão:

- I – manter representante legal apto ao recebimento de notificações administrativas;
- II – disponibilizar canal permanente de atendimento aos profissionais cadastrados;
- III – colaborar com as ações fiscalizatórias do Município, observada a legislação de proteção de dados pessoais;
- IV – manter ponto físico de apoio administrativo ou operacional no Município de Porto Velho, próprio, compartilhado ou conveniado, destinado ao atendimento presencial dos profissionais cadastrados, recebimento de notificações administrativas e suporte às atividades fiscalizatórias municipais.”

Art. 7º: Fica acrescido o art. 9º-B à Lei Municipal nº 1.856/2009:

“Art. 9º-B. As plataformas digitais deverão disponibilizar aos profissionais cadastrados, diretamente ou mediante programas próprios de apoio operacional:

- I – colete refletivo;
- II – identificação visual funcional;

III – camisa UV de proteção solar;

IV – protetor solar;

V – bag, mochila térmica ou baú apropriado;

VI – equipamentos refletivos complementares;

VII – tênis ou equipamento apropriado para condução segura.

§1º Os equipamentos poderão conter identificação visual da plataforma.

§2º Os equipamentos danificados ou inadequados deverão ser substituídos pela plataforma.”

Art. 8º: Fica acrescido o art. 9º-C à Lei Municipal nº 1.856/2009:

“Art. 9º-C. As plataformas digitais deverão disponibilizar cobertura securitária aos profissionais cadastrados para acidentes ocorridos durante a prestação do serviço.

§1º A cobertura prevista neste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I – morte acidental;

II – invalidez permanente total ou parcial;

III – despesas médicas emergenciais;

IV – auxílio financeiro temporário em caso de afastamento decorrente de acidente.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios mínimos de cobertura e comprovação.”

Art. 9º: Fica acrescido o art. 9º-D à Lei Municipal nº 1.856/2009:

“Art. 9º-D. O Poder Executivo poderá promover, diretamente ou mediante convênios, cursos gratuitos destinados aos profissionais abrangidos por esta Lei, incluindo:

I – direção defensiva;

II – primeiros socorros;

III – educação no trânsito;

IV – prevenção de acidentes;

V – boas práticas no transporte de alimentos e mercadorias.

Art. 10: O art. 19 da Lei Municipal nº 1.856/2009 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VI – suspensão do cadastro municipal da plataforma digital.”

Art. 11: O art. 21 da Lei Municipal nº 1.856/2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“XXIII – deixar de utilizar os equipamentos de segurança previstos nesta Lei;

XXIV – prestar serviços mediante plataforma não cadastrada perante o Município;

XXV – realizar transporte de alimentos sem observância das normas sanitárias aplicáveis.”

Art. 12: Fica acrescido o art. 24-A à Lei Municipal nº 1.856/2009:

“Art. 24-A. Constitui infração administrativa das plataformas digitais:

I – deixar de fornecer os equipamentos obrigatórios previstos nesta Lei;

II – deixar de disponibilizar cobertura securitária aos profissionais cadastrados;

III – dificultar ou impedir ações fiscalizatórias do Município;

IV – operar sem inscrição municipal regular.”

Art. 13: O art. 31 da Lei Municipal nº 1.856/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive quanto:

I – aos critérios de cadastramento;

II – aos padrões mínimos de segurança operacional;

III – aos procedimentos de fiscalização;

IV – aos valores das multas administrativas;

V – aos requisitos operacionais das plataformas digitais.”

Art. 14: Fica acrescido o art. 31-A à Lei Municipal nº 1.856/2009:

“Art. 31-A. As plataformas digitais e operadores tecnológicos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às disposições desta Lei.”

Art. 15: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de maio de 2026.

VEREADOR MARCOS COMBATE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade atualizar a Lei Municipal nº 1.856/2009, originalmente destinada à regulamentação do serviço de mototáxi no Município de Porto Velho, ampliando sua incidência para contemplar os serviços de motoboy, motofrete e transporte intermediado por plataformas digitais mediante utilização de motocicletas.

A expansão dos aplicativos de entrega e transporte alterou significativamente a dinâmica urbana e o mercado de trabalho local, exigindo atuação normativa do Município no âmbito de suas competências constitucionais relacionadas ao interesse local, mobilidade urbana, segurança viária e fiscalização administrativa.

A proposta estabelece medidas mínimas de proteção operacional, segurança e identificação funcional dos profissionais motociclistas, impondo às plataformas digitais responsabilidades proporcionais relacionadas ao fornecimento de equipamentos básicos de segurança e cobertura securitária.

O projeto respeita integralmente a repartição constitucional de competências, não interferindo nas atribuições privativas da União para legislar sobre trânsito e transporte, limitando-se à regulamentação administrativa local e à proteção da segurança coletiva.

Também são observadas as disposições da Lei Federal nº 12.009/2009, do Código de Trânsito Brasileiro e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização social do trabalho e redução dos riscos inerentes à atividade profissional.

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das sessões, 29 de maio de 2026.

VEREADOR MARCOS COMBATE





Assinado por **Antônio Marcos Mourão Figueiredo - Marcos Combate** - Vereador - Em: 29/05/2026, 16:45:52